



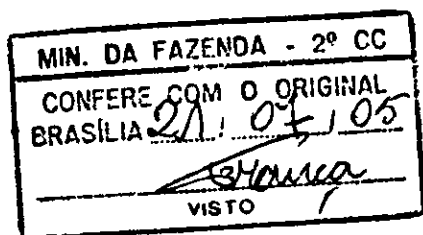
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De 28 /	03 / 06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.002300/99-11
Recurso nº : 127.456
Acórdão nº : 204-00.274

Recorrente : COTIA TRADING S/A (Sucessora por Incorporação de Cotia Factoring Fomento Comercial Ltda.)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS.

Na vigência da Lei nº 15, a partir de março de 1996, o conceito de faturamento foi alargado, quando o legislador definiu que faturamento seria considerado como receita bruta, esta conforme definido na legislação do IRPJ.

A incidência do PIS, se a lei não dispuser ao contrário, dá-se no regime de competência e não no de caixa. Por isso o PIS exigido na compra de títulos com deságio dá-se no momento de sua compra pela empresa de *factoring* e não quando do vencimento do título negociado.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COTIA TRADING S/A (Sucessora por Incorporação de Cotia Factoring Fomento Comercial Ltda.).**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/04/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002300/99-11
Recurso nº : 127.456
Acórdão nº : 204-00.274

Recorrente : COTIA TRADING S/A (Sucessora por Incorporação de Cotia Factoring Fomento Comercial Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração janeiro de 1995 a dezembro de 1997, sobre os valores contabilizados a título de deságio entre o valor de aquisição e o valor de face dos títulos adquiridos pela epigrafada, empresa de fomento comercial – *factoring*, a qual não os havia ofertado à tributação.

Impugnado o lançamento, a 1ª. Turma da DRJ em Campinas - SP (fls. 180/195) julgou-o parcialmente procedente, exonerando a exigência até março de 1996, vez que até esse período a incidência do PIS das prestadoras de serviços não se dava sobre o faturamento, e sim na modalidade PIS-REPIQUE/PIS-DEDUÇÃO, entendendo que a partir de então a incidência dá-se sobre o faturamento, considerando como tal a receita auferida na aquisição de títulos de crédito, estimada pela diferença entre o valor de face e o de pagamento. Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, aduz que o valor referente ao deságio entre o preço de aquisição dos títulos e o preço da compra não se caracteriza como faturamento, mas como receita financeira que, a seu juízo, estaria fora do campo de incidência do PIS, pois não decorrente de receita das vendas de mercadorias e serviços conforme preconiza o artigo 2º da LC 07/70. Demais disso, argüi que o critério temporal do fato gerador não seria a data da compra do título com deságio, mas a data de seu vencimento, com a liquidação do mesmo.

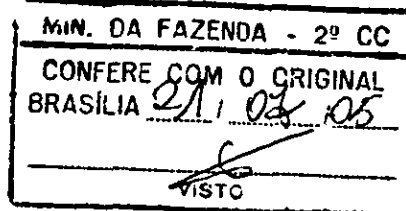
Houve arrolamento de bens (fls. 271/272) para fins de recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002300/99-11
Recurso nº : 127.456
Acórdão nº : 204-00.274



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Os argumentos da recorrente quanto à base de cálculo são despropositados, pois no período mantido da exação a incidência do PIS deu-se com base na vigente Lei nº 9.715/98, que alargou a base impositiva desta contribuição, sendo que seu artigo 3º, conforme destacado na bem lançada decisão *a quo*, definiu como faturamento a receita bruta, esta conforme a definição dada pela legislação do imposto de renda. E toda a argumentação da defendente deu-se com base na LC 07/70. Por tal, correto o lançamento quanto ao dimensionamento da base de cálculo da guereada contribuição.

Quanto à alegação de que só poderia incidir o PIS quando do vencimento do título adquirido, também é de ser rechaçada, pois o PIS, assim como a COFINS, tem sua incidência vinculada ao regime de competência e não de caixa. Assim, correta a fiscalização ao considerar a incidência na data de aquisição dos títulos adquiridos com deságio. E o Ato Declaratório SRF/COSIT 51/1994 trilha esse entendimento quando refere-se à "data da operação".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

JORGE FREIRE